



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO : 0002999-83.2024.6.27.8000

INTERESSADO: COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - COINF

COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC - COGECON

ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2024 (SEI Nº 0002999-83.2024.6.27.8000 - DOC. Nº 2209473).
SOLICITAÇÃO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 99/2024 (DOC. Nº 2256522) - INCLUSÃO DE ITENS

Parecer nº 2145 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Trata-se de demanda oriunda da Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação - COINF em que solicita **aditivo ao Contrato nº 99/2024**, firmado com a empresa **4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, cujo objeto é a operação de infraestrutura de TIC e atendimento ao usuário de TIC, conforme Pregão Eletrônico nº 28/2024 (doc. nº 2209473).

O objetivo da unidade demandante é contratar 01 (um) Técnico em Manutenção de Equipamentos de Informática - Sênior, código TECMAN-03, nos termos da Cláusula Oitava, Subcláusula 8.2, do Contrato nº 99/2024, pelas seguintes razões:

Considerando a [Resolução nº 10.414 do TRE-MA](#), que promoveu a reestruturação da COUSE e instituiu o Núcleo de Ativos de Biometria (NAB), vimos por meio deste solicitar a formalização do 2º aditivo contratual ao Contrato nº 99/2024 (2256522), que tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC), abrangendo operação de infraestrutura de TIC e atendimento ao usuário de TIC, conforme solicitado no Despacho 68960 (2575673).

O recém-criado NAB assume atribuições diretamente relacionadas à manutenção e ao suporte dos ativos de biometria, que compõem a estrutura de TIC instalada nas Zonas Eleitorais e nos Postos de Atendimento ao Eleitor. Entre essas atribuições destacam-se:

- atendimento às demandas dos(as) usuários(as), prestando suporte técnico e orientações;*
- realização de manutenção corretiva em equipamentos fora da cobertura de garantia;*
- apoio ao gerenciamento de problemas e à gestão de configuração dos recursos afetos à coleta biométrica.*

*Diante desse novo cenário organizacional e do aumento da demanda por suporte especializado, torna-se imprescindível ampliar a capacidade de atendimento contratada mediante a inclusão de **01 (um) Técnico em Manutenção de Equipamentos de Informática - Sênior, código TECMAN-03**, com custo mensal de R\$ 4.690,29 (quatro mil, seiscentos e noventa reais e vinte e nove centavos), a vigorar a partir de novembro de 2025.*

Ressalta-se que esse acréscimo está dentro dos limites legais e contratuais aplicáveis às alterações quantitativas.

*Informamos, ainda, que há fonte orçamentária disponível para cobertura da presente solicitação no mesmo plano interno vinculado ao contrato, qual seja, **COINF - TIC APOIO***

Não há manifestação de interesse da empresa quanto ao aditivo contratual, no entanto, diga-se, pois pertinente, o contrato foi celebrado sob a égide da Lei nº 14.133/21, que, em seus arts. 124 e 125, define que os contratos podem ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, **o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). (grifos nossos)

De sua vez, consta a juntada aos autos da Declaração SICAF atualizada da empresa (doc. n.º 2583964), onde não se constatam pendências de ordem fiscal ou trabalhista, nem situações impeditivas à contratação.

Submetido o procedimento à análise da Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão - SUCIG, foi emitido o Parecer nº 2106/2025 (doc. nº 2582104) com manifestação favorável ao acréscimo, ressaltando que o pedido encontra-se dentro do percentual admitido por lei, não havendo óbice à celebração do aditivo.

Acerca da disponibilidade de recurso, a SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária informou que o "saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa com a realização do 2º Termo Aditivo cujo objeto é a **contratação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC)**", conforme pré-empenho: 284/2025 (doc. nº 2580077), orientando, ainda, que a despesa seja enquadrada na seguinte dotação : "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070142 - COINF; Natureza da Despesa: 33.90.40 - Serviço de Tecnologia de Informação e Comunicação; Plano Interno: TIC APOIO" (doc. nº 2580080).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Acerca da matéria, o Contrato nº 99/2024 especifica, em sua cláusula Oitava, o seguinte (doc. nº 2256522):

CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO

8.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

8.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

De sua vez, a Lei nº 14.333/2021 dispôs sobre alterações contratuais nos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso

fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o resarcimento dos danos causados à Administração.

*§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.*

Art. 125. *Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).*

Art. 126. *As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.*

Art. 127. *Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.*

Art. 128. *Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.*

Depreende-se da fundamentação acima que no art. 124 da Lei n.º 14.333/2021 são elencadas as diferentes hipóteses de alterações nos contratos administrativos, sejam elas unilaterais (inciso I) ou consensuais (inciso II). A redação do inciso I, de forma didática e sistemática, relaciona nas suas alíneas as diferentes hipóteses de alterações unilaterais dos contratos administrativos.

Assim, no inciso I, alínea “a”, autoriza-se a alteração contratual, pela Administração, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos. Trata-se da alteração dita qualitativa. De seu turno, a alínea “b” do mesmo inciso, autoriza que a Administração altere o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei. É o que ocorre no presente caso, em que se pleiteia a contratação de mais 01 (um) Técnico em Manutenção de Equipamentos de Informática - Sênior, código TECMAN-03 originalmente contratados na Cláusula Segunda do Contrato nº 99/2024 (doc. nº 2256522).

Consoante informações apresentadas pela COINF, verifica-se que o referido aditivo importará num acréscimo mensal de **R\$ 4.690,29 (quatro mil, seiscentos e noventa reais e vinte e nove centavos)**, encontrando-se, portanto, dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pactuados, tendo sido devidamente justificada a necessidade do incremento requerido, em razão de novo cenário organizacional e do aumento da demanda por suporte especializado, especialmente diante do recém criado Núcleo de Ativos de Biometria - NAB, com atribuições diretamente relacionadas à manutenção e ao suporte dos ativos de biometria, que compõem a estrutura de TIC instalada nas Zonas Eleitorais e nos Postos de Atendimento ao Eleitor.

Ademais, cumpre destacar que a contratada ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, consoante se observa da Declaração expedida junto ao SICAF (doc. nº 2583964).

Diante das razões expostas, tendo sido atendidos os critérios legais e contratuais, opina-se pela autorização de **aditivo ao Contrato nº 99/2024**, firmado com a empresa **4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, visando o acréscimo de 01 (um) Técnico em Manutenção de Equipamentos de Informática - Sênior, código TECMAN - 03, previsto no Cláusula 2ª, do Contrato nº 99/2024, nos termos pleiteados pela COINF - Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (doc. nº 2576444), com fundamento no artigo 124, inciso I, letra b, e art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega
Técnico Judiciário

De acordo.
Ao Diretor - Geral.

Após ciência, submeto à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

DIEGO RODOLFO ABREU SILVA
Diretor-Geral substituto



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 08/10/2025, às 07:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA, Técnico Judiciário**, em 08/10/2025, às 12:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO RODOLFO ABREU SILVA, Diretor(a) Geral Substituto(a)**, em 08/10/2025, às 16:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2584439** e o código CRC **4A893984**.

0002999-83.2024.6.27.8000 2584439v10

